



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.911414/2009-73  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.409 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ/PERDCOMP  
**Recorrente** JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

IRPJ. ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e

Henrique Heiji Erban. Ausente justificadamente o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

*Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 15663.60053.151007.1.3.041125, transmitida eletronicamente em 15/10/2007, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.*

*A partir das características do DARF foi constatada a im procedência do crédito informado na Declaração de Compensação por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser realizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

*Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 8), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 123.120,88.*

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 20/10/2009 (fl. 102), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 19/11/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 7, acrescida de documentação anexa.*

*A contribuinte esclarece que, em revisão realizada na DIPJ/2007 (ano calendário 2006) pela auditoria contratada pela empresa, esta apurou saldo negativo no período, ou seja, não tinha CSLL nem IRPJ a recolher. Com isso, teria havido um recolhimento indevido da CSLL e do IRPJ no período. Anexa aos autos documentação para comprovar que teria direito a compensar o direito creditório informado na declaração de compensação.*

*A interessada acrescenta que, em seu entendimento, o bom senso deve fundamentar todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas. Cita o art. 37 da Lei nº 9.784/99 para destacar que “quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provera, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.*

*Argumenta que prova todos os fatos alegados trazendo as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal possa concluir seu trabalho com pertinácia. Finaliza alertando que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos da Lei nº 9.784/99.*

*Alega, ainda, que a administração não poderia não homologar a compensação realizada, se a interessada não tem como alterar (RETIFICAR) o tipo de crédito no sistema de envio do PER/DCOMP, porque este não permite. Enfatiza que a solução seria gerar um novo PER/DCOMP, porém com a incidência de multa e juros, que, no seu entendimento, seria um absurdo, tendo em vista que na época certa do recolhimento do tributo a contribuinte apresentou o PER/DOCMP no prazo legal.*

*Pelo exposto, solicita que a autoridade julgadora acolha suas razões para:*

- a) que receba e processe esta Manifestação de Inconformidade nos termos da legislação aplicável à espécie;*
- b) no mérito acatar os argumentos apresentados, para que seja revista a não homologação do PER/DCOMP objeto dos autos, tendo em vista que a contribuinte teria direito a compensar o crédito pleiteado;*
- c) que esta manifestação seja recebida com efeito suspensivo com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.051/04.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica e por consequência não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme decisão proferida no Acórdão nº **03-45.094**, de 19 de setembro de 2011, cientificado ao interessado em 24/04/2012, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 2007*

*ESTIMATIVA. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR OU A COMPENSAR.*

*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE CRÉDITO DECLARADO NO PER/DCOMP.*

*A retificação da informação referente ao tipo de crédito informado no PER/DCOMP pelo contribuinte, em relação ao PER/DCOMP primitivo ou original, não é permitida, pois tal situação não configura inexistência material de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim inovação, sendo necessária a apresentação de novo PER/DCOMP. Os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo PER/DCOMP, tendo em vista que o anterior não teve o condão de extinguir o crédito tributário, pela improcedência do crédito informado.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A compensação de débitos do contribuinte só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensar os débitos informados no Per/DCOMP.*

Cientificada da mencionada decisão em 24/04/2012, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 18/05/2012, no qual alega que em revisão realizada na DIPJ 2007(ano-calendário 2006), “apurou saldo negativo na DIPJ/2007(ano-calendário 2006), ou seja, não tinha CSLL nem IRPJ a recolher”. Com isso houve recolhimento INDEVIDO da CSLL e IRPJ.

Argúi que, foi informado na **DIPJ na ficha 16(CSLL) e 11 (IRPJ), os débitos mensais referente a estes tributos.**

Diz que, no mês de dezembro 2006, a ficha 11 informa o débito de R\$ 416.999,43 na DIPJ e na DCTF. A guia paga referente à este mês é de **R\$ 677.070,35**. Portanto, houve um **pagamento a maior no valor de R\$ 260.070,92** que não foi informado na DIPJ.

E que, na **ficha 12 linha 16 (IRPJ)**, foi informado somente o valor do débito e não o valor total do DARF, com isto **NÃO foi gerado SALDO NEGATIVO NA DIPJ**. Exemplo total de guias pagas/e PER/DCOMP de CSLL no ano de 2006, R\$ 1.506.893,02, total do débito R\$ 1.383.223,93, diferença de saldo negativo CSLL **R\$ 123.669,08**, que não foi informado na DIPJ.

A Recorrente alega que os recolhimentos indevidos ou a maior a título de antecipações mensais por estimativa **podem ser objeto de Dcomp**, pois, o dispositivo restritivo disposto na IN 600/2005 foi revogado pela IN 900/2008.

Finalmente requer:

Documento assinado digitalmente conforme a) que receba e processe este **RECURSO VOLUNTÁRIO** nos  
Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/12/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA  
12/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/12/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA  
RRAZ CORREA

b) no mérito acatar os argumentos apresentados, reconhecendo que:

b.1) relativamente a **PER/DCOMP 15663.60053.151007.1.3.04.1125**, transmitida em 15/10/2007, seja revisto a **NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO**, realizado através da PER/DCOM em epígrafe, porque quando da revisão da DIPJ 2007 (ano-calendário 2006), apurou-se saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido -CSLL, da empresa Recorrente, e do início do ano até o final de 2006, pagou o imposto apurado mensalmente, quando na verdade tinha saldo negativo, e imposto recolhido indevido a compensar. Com isso houve recolhimento INDEVIDO do IRPJ e da CSLL, que foi compensado na PERD/COMP que se trata.

b.2) feita a apuração e a compensação devida, com base nas provas incontestáveis de que realmente não havia Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ, nem Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido -CSLL, a pagar, porque quando da apuração final houve saldo negativo, e como a Recorrente já havia recolhido tais impostos, realizou a compensação via PER/DCOMP, conforme permite a legislação aplicável à espécie;

c) seja este **RECURSO VOLUNTÁRIO** recebido com efeito suspensivo com fundamento no art. 74 da Lei 9430/96, alterada pela Lei nº 11.051/04.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 15663.60053.151007.1.3.04-1125, fls.59/64, transmitido eletronicamente em 15/10/2007, com crédito no valor de R\$ 260.070,92 indicado como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, decorrente do DARF: código 2362, R\$ 677.070,35; Período de apuração: 31/12/2006; Data de Arrecadação: 31/01/2007, para compensação com débito de Cofins – Não Cumulativa de setembro de 2007.

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da DRF de Brasília/DF, consta o seguinte no Despacho Decisório:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 260.070,92.*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PEFt/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

*CARACTERÍSTICAS DO DARF PERÍODO DE APURAÇÃO CÓDIGO DE RECEITA (2362), VALOR TOTAL DO DARF R\$ 677.070,35; PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2006; DATA DE ARRECADAÇÃO 31/01/2007.*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, no essencial, que conforme DIPJ/ 2007 (ano calendário 2006) não apurou saldo negativo no período, ou seja, não tinha CSLL nem IRPJ a recolher e como já tinha pago realizou a compensação desse pagamento indevido e a maior, através do **PER/DCOMP**.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o despacho decisório, por também entender que, o pagamento a maior de estimativa mensal, informado como origem do crédito no PER/DCOMP somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, com fundamento no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2004.

Como alegado pela Recorrente a restrição com base no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005, não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*

Portanto, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo.

Outro motivo sustentado pela DRJ é que, o tipo de crédito informado no PER/DCOMP como “Pagamento indevido ou a maior” não pode ser retificado para “saldo negativo de IRPJ”, apesar de não haver vedação expressa quanto à possibilidade de sua alteração por meio de um PER/DCOMP, retificador, se fosse o caso de inexatidão material. Todavia, destaca que esta informação não pode ser tratada como inexatidão material, portanto, **a substituição do tipo de crédito informado pelo contribuinte, em relação ao PER/DCOMP**

primitivo ou original, não é permitida, pois tal situação não configura inexatidão material de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim “inovação”.

Enfim, há impossibilidade de retificação das informações sobre o tipo de crédito declarado no PER/DOMP.

Conclui finalmente que tal hipótese exige apresentação de novo PER/DCOMP e os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo PER/DCOMP, pois o original/anterior não teve o condão de extinguir o crédito tributário, em função da im procedência do crédito informado.

Vejamos a seqüência dos fatos:

A DRF ao analisar o PERDCOMP nº 15663.60053.151007.1.3.04-1125, fls.59/64, transmitido eletronicamente em 15/10/2007, para a expedição do Despacho Decisório em 07/10/2009, supostamente tomou como base as informações constantes na DCTF originária relativa ao mês de dezembro de 2006 antes de sua retificação.

Consta da DCTF retificadora apresentada em 14/11/2009, fl.65, o IRPJ de R\$ 416.999,43 relativo ao mês de Dezembro/2006, idêntico ao valor declarado na DIPJ/2007 (retificadora em 25/07/2007) fls.23 e 35.

O Acórdão da DRJ foi cientificado ao contribuinte em 24/04/2012 exigindo a apresentação de novo PERDCOMP, como instrumento necessário para a **retificação** da compensação sob análise com crédito relativo ao ano calendário de 2006 e seus efeitos consecutórios.

Eis, o seguinte excerto da decisão recorrida:

*O tipo de crédito utilizado pela contribuinte para pleitear a compensação dos débitos confessados por ela no PER/DOCOMP foi “pagamento indevido ou a maior”. Nesta modalidade é feito o reconhecimento eletrônico do direito creditório dos PER/DCOMP transmitidos mediante confronto entre as informações prestadas pelo sujeito passivo e os registros constantes nos sistemas informatizados da RFB, quando, então, se verifica a existência do crédito informado e a disponibilidade de sua utilização para quitação de débitos por compensação ou atendimento de pedido de restituição.*

*In casu, analisando as informações prestadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, percebe-se que o tipo de crédito que deveria ter sido informado no PER/DCOMP seria “saldo negativo de IRPJ”. Para utilização desse tipo de crédito, o sujeito passivo deve comprovar a apuração de saldo negativo de IRPJ no período informado na declaração de compensação. Diante disso, o que a contribuinte está pleiteando, de fato, seria uma retificação de informações contidas no PER/DCOMP transmitido por ela. Nesse caso, no tipo de crédito informado.*

Entendo que há equívoco na decisão recorrida.

Para ocorrer um “saldo negativo” como crédito objeto do PERDCOMP, no montante de R\$ 260.070,92, supostamente, parte-se da premissa de que o contribuinte houvesse declarado na DIPJ/2007, para deduzir do IRPJ devido, o valor **total** do DARF : R\$ 677.070,35 em relação ao mês de dezembro/2006. Todavia, não ocorreu assim, pois, o contribuinte na DIPJ/2007, fl.35, apenas declarou como pagamento por estimativa de dezembro/2006, parte do DARF, ou seja, R\$ 416.999,43.

Nesse cenário, não há falar em PER/DCOMP retificador para a análise do crédito pleiteado como “saldo negativo” e compensação com os débitos confessados.

É certo que a DCTF retificadora fora apresentada (14/11/2009, fl.65) após a ciência do Despacho Decisório (07/10/2009), porém, a DIPJ/2007 retificadora fora apresentada (25/07/2007) antes da ciência do Despacho Decisório.

Do despacho da autoridade administrativa da DRF de Brasília (fl.07) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ/2007 em confronto com a DCTF originária.

Nesse passo, cabe a análise da DIPJ/2007 e DCTF(s), bem como os Balancetes de Suspensão/Redução do ano calendário de 2006, comprovados mediante escrituração contábil e fiscal, para se verificar se o pagamento efetuado de IRPJ à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração de 31/12/2007 é maior que o devido e confirmar se não fora utilizado para compor o saldo negativo de 31/12/2006.

Assim, afastado o óbice escorado no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação (PERDCOMP) à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Como cediço, o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios dentre os quais o da oficialidade e o da verdade material, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

O reexame não implica na homologação tácita do PER/DCOMP em comento e tem como fundamento dar maior eficácia ao ordenamento jurídico (art.165 e 170 do CTN), na medida em que o novo Despacho Decisório coloca para o contribuinte a possibilidade de comprovar o crédito tributário, se existente, de modo a garantir a eficácia das decisões proferidas pela Fazenda Pública. Entende-se que essa posição cautelosa evita riscos à preservação do interesse público e não apenas o interesse da Administração Tributária.

Diante do exposto, e por entender desnecessária a formalização de novo processo administrativo haja vista que os documentos apresentados nos autos evidenciam o pleito do interessado, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que o PERDCOMP nº 15663.60053.151007.1.3.04-1125, seja reapreciado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF, em respeito à competência originária, conforme disposto no § 7º do art.74 da Lei nº 9430/96, e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

Instaurado o contraditório, com a apresentação de manifestação de inconformidade, sua análise estará a cargo das Delegacias de Julgamento, e somente com a apresentação de novo Recurso Voluntário deverá o processo ser encaminhado ao CARF.

Processo nº 10166.911414/2009-73  
Acórdão n.º **1802-002.409**

**S1-TE02**  
Fl. 10

---

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA